



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO PREFEITO
Praça Waldemar Magalhães, nº. 01, Centro, Trajano de Moraes
CEP: 28750-000 - Tel.: 22 - 25641106

LEI MUNICIPAL Nº. 789 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009.

DISPÕE SOBRE O TEMPO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONSIDERANDO, o constante na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno, bem como o art. 1º, III e art. 30, I da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, jurisprudência com decisão em 14.06.2005 da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, através do Ministro Relator, Dr. Eros Grau; e

CONSIDERANDO, que no Município de Trajano de Moraes não existe Lei para tal assunto e a necessidade de resguardá-la em âmbito Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES, por seus representantes Legais, aprova e eu sanciono a seguinte:

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º. Ficam as agências bancárias estabelecidas no território do Município de Trajano de Moraes, obrigadas a colocarem à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixa, a fim de que os serviços sejam prestados no tempo razoável.

§ 1º - Nos termos do “caput” deste artigo, é considerado tempo razoável para atendimento:

- I - até 20 (vinte) minutos em dias normais;
- II - até 30 (trinta) minutos em véspera ou depois de feriados prolongados, nos dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES

GABINETE DO PREFEITO

Praça Waldemar Magalhães, nº. 01, Centro, Trajano de Moraes

CEP: 28750-000

- Tel.: 22 - 25641106

§ 2º - Os bancos ou suas entidades representativas informarão ao PROCON - órgão encarregado de fazer cumprir esta Lei, as datas mencionadas no inciso II.

Art. 2º. Para comprovação do tempo de espera pelo usuário, o mesmo receberá “bilhete da senha” de atendimento, onde deverá constar impresso mecanicamente, o horário de recebimento da “senha” e manualmente o horário que se efetivar o atendimento ao cliente.

§ 1º - Os estabelecimentos bancários do Município de Trajano de Moraes não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório das senhas de atendimento.

§ 2º - Deverá o estabelecimento bancário fixar em local visível os tópicos principais desta Lei, como: número da Lei, tempo de permanência na fila e órgão fiscalizador com os respectivos números telefônicos para denúncias dos usuários.

Art. 3º. O não cumprimento dos termos elencados no artigo 1º da presente Lei caracterizará infração administrativa passível de multa.

Art. 4º. Os procedimentos administrativos de que trata esta Lei, serão aplicados quando da denúncia comprovada pelo usuário da agência bancária ou de entidade da Sociedade Civil legalmente constituída, ao PROCON mais próximo do Município de Trajano de Moraes.

§ 1º - Para comprovação da denúncia, necessário se fará a apresentação do bilhete de senha com o registro dos horários de recebimento e atendimento.

§ 2º - As instituições bancárias, nos casos em que for extrapolado o tempo de atendimento de que trata os incisos I e II do § 1º, deverão devolver ao consumidor o respectivo bilhete de senha.

Art. 5º. Serão igualmente consideradas infrações administrativas nos termos desta Lei:

I - a omissão de informações e a cobrança indevida de taxas, sem notificação antecipada do cliente, nos termos da Resolução 2303 de 25 de julho de 1996 e outras normas do Banco Central do Brasil, que disciplina a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO PREFEITO
Praça Waldemar Magalhães, nº. 01, Centro, Trajano de Moraes
CEP: 28750-000 - Tel.: 22 - 25641106

II - a não fixação em lugar visível e com letras legíveis da tabela de produtos e serviços praticados pelas agências bancárias;

III - a não disposição ao usuário idoso, portador de deficiência e à gestante, do serviço de caixa exclusivo, nos termos da legislação Federal vigente;

IV - o não fornecimento das demais informações determinadas pela Resolução 2303 - SISBACEN - Sistema Central de Informações do Banco Central do Brasil.

Art. 6º. As agências bancárias terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da publicação da presente, para adaptarem-se aos termos desta Lei.

Parágrafo Único - As determinações do SISBACEN, serão fiscalizadas no ato da publicação desta Lei, nos termos do art. 12-IX-A do Decreto Federal 2.181 de 20 de março de 1997.

Art. 7º. A fiscalização e aplicação das sanções administrativas, bem como a notificação, autuação e o recebimento das reclamações dos consumidores, ficará sob responsabilidade do PROCON do Município de Trajano de Moraes.

Art. 8º. A regulamentação das disposições da presente Lei, em face de se tratar de relação de consumo, fica autorizada à Coordenação Executiva do PROCON do Município mais próximo de Trajano de Moraes, mediante portaria, atendendo sempre o caso específico.

Art. 9º. As infrações previstas na presente Lei serão aplicadas sanções administrativas previstas no art. 56, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII, Parágrafo único, e no artigo 57, Parágrafo único da Lei nº. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - CDC, e no Decreto Federal nº. 2.181/97, previstas em seu art. 12, inciso IX, alínea “a”, consideradas práticas de infrações e, ainda com referência às práticas e cláusulas abusivas praticadas pelo fornecedor de produto ou serviço.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
GABINETE DO PREFEITO
Praça Waldemar Magalhães, nº. 01, Centro, Trajano de Moraes
CEP: 28750-000 - Tel.: 22 - 25641106

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Trajano de Moraes, 30 de dezembro de 2009.

Carlos José Gomes de Souza
Prefeito

Autor: Vereador Celso Bechara Fernandes